



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 03/2020/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO: 00654/2020^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO (A): Leonildo Apolonio de Souza - CPF nº 076.026.002-82
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais, calculados com base na Média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 532/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.11.2017, publicada no DOM nº 5.568, de 3.11.2017 (ID 868900), com proventos proporcionais, do servidor Leonildo Apolonio de Souza, CPF nº 076.026.002-82, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Sociais, Classe B, Referência VI, 40 horas semanais, cadastro nº 74112, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social e Família – SEMASF, com fulcro no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo¹ sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do provimento nº 001/2011/PGMPC².

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

¹ Relatório Técnico - ID 875698.

² Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

6. Cabe mencionar, ainda no enfoque preliminar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO³.

7. E mais. Registre-se, que o servidor laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme Certidão de Tempo de Contribuição⁴ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca⁵ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

8. Pois bem. Em análise do teor do ato concessório verifica-se que não consta o número do RG e do CPF do servidor, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “a” da IN nº 50/2017, bem como foi citado equivocadamente o § 6º, do art. 40 da Lei Complementar nº 404/2010, em vez do § 7º do mesmo ordenamento. Não obstante, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Nesse entender, acata-se a sugestão da Unidade Técnica no sentido de recomendar ao IPERON que, doravante, passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato.

9. É importante sobrelevar, que o interessado ingressou no serviço público em 19.4.2010⁶, e foi aposentado em 1º.11.2017⁷, por invalidez, com proventos proporcionais, com arrimo no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010.

10. Lado outro, conforme Laudo Médico Pericial⁸, a Junta Médica do Município assentou que o servidor foi acometido das seguintes patologias: CID 10: M19.9 – Artrose Não Especificada, M25.5 – Dor Articular e S83.5 – Entorse e Distensão de Ligamento. Doenças que o impossibilita das atividades laborais. No entanto, não fazem parte do catálogo normativo que aposenta com proventos integrais, em vista disso, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

11. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na Média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, do servidor Leonildo Apolonio de Souza, CPF nº 076.026.002-82, ocupante do

³ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

⁴ ID 868901.

⁵ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

⁶ ID 868907.

⁷ ID 868900.

⁸ ID 868904.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

cargo de Auxiliar de Serviços Sociais, Classe B, Referência VI, 40 horas semanais, cadastro nº 74112, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social e Família – SEMASF, materializado por meio da Portaria nº 532/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.11.2017, publicada no DOM nº 5.568, de 3.11.2017 (ID 868900), com fundamento nos termos do art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - recomendar ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM -, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VII – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 8 de maio de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator